



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 587650 - PR (2020/0136409-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GARCIA CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE EDUARDO SOUSA MORAES KULCHESKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE INGRESSOU NO FEITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DE FORMA PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de José Eduardo Sousa Moraes Kulcheski, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (Embargos de Declaração n. 0001984-30.2017.8.16.0122).

Narram os autos que o impetrante ingressou no processo como procurador, após a oposição dos embargos declaratórios e solicitou, em 27/3/2020, que o recurso fosse retirado da pauta de julgamento, uma vez que ele pretendia entregar os memoriais de forma física.

Consta que o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos deferiu o pedido para que o julgamento ocorresse *após a normalização da situação relativa à pandemia de Covid-19* (fl. 11).

Contudo, os embargos de declaração foram incluídos na pauta da sessão virtual do dia 18/6/2020.

O advogado fez novo pedido de adiamento do julgamento, contudo, foi indeferido.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que, *em julgamento recente*, o CNJ por meio do *Procedimento de Controle Administrativo n. 0003753-91.2.00.0000* decidiu pela *necessidade de anuência do advogado para que as audiências ocorram de forma virtual, ficando vedado ao julgador a aplicação de penalidade processuais às partes pelo não comparecimento ao ato* (fls. 5/6).

Destaca que *manter uma decisão que determina que o ato será realizado com expresse prejuízo às partes fere significativamente os princípios do contraditório e ampla defesa, tutelados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, podendo acarretar, inclusive, a nulidade do ato praticado* (fl. 7).

Requer, em liminar, a *retirada dos Embargos de Declaração Criminal da pauta da sessão por videoconferência do dia 18/6/2020* (fl. 8). No mérito, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se que o *julgamento dos Embargos de Declaração em apreço fique suspenso, em consonância ao decidido pelo CNJ, ao menos até que seja possível o comparecimento pessoal da defesa ao ato a fim de que entregue memoriais de forma presencial* (fl. 8).

A liminar foi deferida (fls. 18/19).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 33/34).

Ao prestar informações, o relator dos Embargos de Declaração, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, noticiou que, *frente ao pleito defensivo pela apresentação de memoriais físicos, consigno que este Relator não se opõe à possibilidade de recebimento destes na forma presencial, mediante prévio contato do causídico com meu gabinete a fim de agendar data para o ato* (fl. 43).

É o relatório.

In casu, a ordem comporta concessão.

No caso dos autos, a defesa alegou, ao requerer o adiamento do julgamento dos embargos, que ingressou no processo após a oposição do referido recurso, logo gostaria de apresentar pessoalmente os memoriais.

Na minha visão, apresentou motivação para o pedido e, logicamente, o

juízo deveria ter sido adiado.

Assim, diante da informação do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos de que não se opõe a apresentação dos memoriais na forma física, nada mais impede a defesa de entrar em contato com o respectivo gabinete para concretizar a entrega dos memoriais presencialmente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, suspender o julgamento dos Embargos de Declaração n. 0001984-30.2017.8.16.0122 até que a defesa entregue os memoriais presencialmente.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator